COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

"

JUSTIFICAÇÃO

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap¹, "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. <u>São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT</u>. Ademais há a <u>revogação de mais de 40 dispositivos da CLT</u> hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser devolvida à Presidência da República, ato que cabe ao presidente do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e aos §§ 2º e 3º, todos do art. 8º da MPV 905, de 2019, excluindo a possibilidade de utilização de negociações individualizadas em relação à jornada de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

_

https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-acontroversa-mp-905-19